



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2783, DE 2022

Institui a Semana Nacional da Previdência Social.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Institui a Semana Nacional da
Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrada anualmente, na semana que compreender o dia 24 de janeiro, dia em que foi publicado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro, marco da implantação da previdência social no Brasil.

Art. 2º No período a que se refere o art. 1º desta Lei, serão desenvolvidas, em todo o território nacional, ações para promoção da educação e conscientização com vista à inclusão previdenciária.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se

I – Educação: a utilização de todos os meios de informação que levem conhecimento acerca do sistema previdenciário nacional e suas regras para contribuição, concessão, manutenção e cessação de proteções sociais, seja por meio oral, escrito, radiofônico, televisivo e por meio de plataformas digitais de conteúdos e comunicação, sempre combatendo matérias e informações que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – Conscientização: a promoção de atos que incentivem a busca pela adesão e proteção previdenciária e a formalização social e tributária do trabalho, fortalecendo o sistema e suas funções sociais e evitando a promoção de políticas públicas que os desmereçam ou o coloquem em desvantagem perante outras formas de proteção, com intuito de afastar os cidadãos da proteção previdenciária.

§ 2º Na consecução dos objetivos desta Lei poderão ser utilizados todos os meios de comunicação públicos disponíveis, seja de rádio, televisão, plataformas ferramentas digitais de *streaming* e redes sociais, adequando o acesso à informação para as pessoas com deficiência e para aquelas que possuem dificuldade no acesso à informação.

§ 3º. As políticas e ações referidas nesta Lei deverão estar adaptadas e acessíveis à comunicação com as diversas gerações da sociedade, em especial quanto às inovações tecnológicas, o mundo digital e o metaverso.

§ 4º Incluem-se no escopo das ações de que trata o “caput” o debate e formulação de propostas de alterações legais para adaptação e aperfeiçoamento do sistema de previdência social.

Art. 3º. O Ministério do Trabalho e Previdência coordenará as ações previstas nesta Lei, e promoverá a sua execução, diretamente ou por meio de suas entidades vinculadas.

Parágrafo único. As ações a serem desenvolvidas devem compreender, dentre outras, o fomento à formalização do trabalho, a filiação no sistema previdenciário, o risco de acidentes do trabalho e os prejuízos causados pela evasão tributária de contribuições sociais previdenciárias.

Art. 4º. Durante a Semana prevista no art. 1º, deverão ser



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

promovidos eventos, cursos, palestras e material informativo sobre a importância do sistema previdenciário brasileiro na economia e na sociedade, com objetivo no incentivo à filiação, adesão, contribuição e enobrecimento do sistema.

§ 1º No incentivo à filiação e contribuição, deverá ser elaborado material publicitário de conscientização acerca da importância da Previdência Social para o País e para a sociedade, como mecanismo de distribuição de renda, aquecimento econômico e proteção contra os riscos sociais.

§ 2º Os materiais de educação previdenciária deverão orientar e instruir os segurados à contribuição na forma da Lei, incentivando o uso da base de contribuição correta como forma de proteção integral.

§ 3º Poderão ser utilizados mecanismos comparativos internacionais, com objetivo de dialogar sobre adequações e melhorias para que o sistema se mantenha hígido e estável.

§ 4º As ações deverão ser adaptadas para transmitir informações simples e de fácil compreensão, em especial para alcançar a população de baixa renda, sendo obrigatório o uso de tecnologias assistivas e mecanismos para inclusão plena das pessoas com deficiência às informações.

§ 5º Mediante a aprovação prévia do Conselho Nacional de Previdência Social, o Ministério do Trabalho e Previdência poderá veicular conteúdo regionalizado.

Art. 5º. O Ministério do Trabalho e Previdência deverá manter atualizados, em tempo real, nos sítios eletrônicos oficiais, os dados das ações sob sua administração e competência, com vistas a manter avaliação de produtividade e efeito das políticas previstas nesta Lei, devendo conter, obrigatoriamente:



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- I – Fluxo orçamentário;
- II - Receitas, despesas, dívidas e créditos;
- III – Quantidade de segurados;
- IV – Quantidade de beneficiários e dependentes;
- V – Valor das prestações;
- VI - Quantidade de benefícios em manutenção e recursos em julgamento;
- VII - Previsão atuarial dos planos;
- VIII - Estoque de requerimentos e recursos administrativos;
- IX – Quantidade de deferimentos e indeferimentos de benefícios ou recursos, detalhando as causas, espécies de benefícios e origem da ordem de concessão;
- X - Quantidade de processos e recursos administrativos sob análise por período;
- XI - Produtividade de cada órgão interno;
- XII – outros dados de relevância.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede o requerimento de demais informações, na forma da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 6º. A execução do disposto nesta Lei correrá à conta das dotações consignadas ao Ministério do Trabalho e Previdência e suas entidades vinculadas nos orçamentos da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

Em 24 de janeiro de 2023, completa cem anos do Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as caixas de aposentadoria e pensões para os empregados das empresas de estradas de ferro. A Lei é considerada o marco histórico da previdência social no Brasil.

A previdência social brasileira forma, junto com a saúde e assistência social, o tripé da Seguridade Social, tendo como um dos objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento.

Segundo dados do Governo¹, em 2016, 73,1% da população ocupada tinha cobertura previdenciária. Já em 2019, a cobertura caiu para 70,2%, portanto, houve uma queda de cerca de 3%. Esse percentual, certamente, sofreu nova queda, em razão da pandemia e das alterações promovidas nas legislações trabalhista e previdenciária, que, como sabemos, enfraqueceu os vínculos empregatícios e dificultou o acesso e a permanência no sistema previdenciário.

Diante da importância do sistema previdenciário para o País, como mecanismo de distribuição de renda, para o aquecimento econômico e proteção contra os riscos sociais, propomos a instituição da Semana Nacional da Previdência Social, a ser celebrado anualmente na semana do dia 24 de janeiro, coincidindo com o dia da instituição da Lei Eloy Chaves, considerada o marco histórico da previdência social no Brasil.

Definimos como objetivo da Semana Nacional de Previdência Social

¹ <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/dados-e-estatisticas/previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/panorama-da-previdencia/cobertura-da-previdencia>



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a realização de ações para promoção da educação e conscientização acerca do sistema, especialmente, com vistas à inclusão previdenciária.

Ainda de acordo com o projeto, as ações desenvolvidas devem buscar fomentar à formalização do trabalho, a filiação no sistema previdenciário, conscientizar a população sobre o risco de acidentes do trabalho e os prejuízos causados pela evasão tributária de contribuições sociais previdenciárias.

Definimos, ainda, como objetivo da Lei, o incentivo à filiação, adesão, contribuição e enobrecimento do sistema previdenciário, prevendo a garantia de produção e veiculação de conteúdo regionalizado para atender as diversidades das gerações, especialmente pessoas carentes e mecanismos e tecnologias assistivas para assegurar o pleno atendimento às pessoas com deficiência.

Por fim, propomos regras para conferir maior transparência ao sistema previdenciário, com a divulgação de informações que permitam maior controle da sociedade, como fluxo orçamentário; receitas, despesas, dívidas e créditos; quantidade de segurados, beneficiários, dependentes; valor das prestações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instituída no âmbito do Senado Federal, a partir do nosso requerimento nº 161, de 2017, investigou as contas da previdência social, sendo que o seu relatório final, aprovado por unanimidade, apontou, além de outros motivos, as falhas na gestão como a causa de desequilíbrio das contas. Logo, é oportuno que, neste momento, sejam adotadas medidas para aumentar a transparência do sistema previdenciário permitindo maior controle por parte da sociedade.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação do



SF/22982.90253-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/22982.90253-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923 - Lei Elói Chaves - 4682/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1923;4682>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>